



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Publicado no Diário Oficial da União
de 26 / 03 / 2004
Rubrica

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10855.003733/2001-98

Recurso nº : 122.553

Acórdão nº : 203-09.042

Recorrente : SUDOESTE VEÍCULOS LTDA.

Recorrida : DRJ em Ribeirão Preto - SP

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL –
INTEMPESTIVIDADE – Não se deve conhecer do recurso voluntário interposto após transcorrido o trintídio legal para sua apresentação.

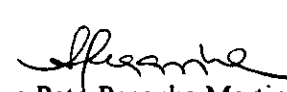
Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
SUDOESTE VEÍCULOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, por intempestivo.**

Sala das Sessões, em 02 de julho de 2003


Otacilio Dantas Cartaxo
Presidente


Luciana Pato Peçanha Martins
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Maria Cristina Roza da Costa, Valmar Fonsêca de Menezes, Antônio Augusto Borges Torres, Mauro Wasilewski, Maria Teresa Martínez López e Francisco Mauricio R. de Albuquerque Silva.
Eaal/cf



Processo nº : 10855.003733/2001-98

Recurso nº : 122.553

Acórdão nº : 203-09.042

Recorrente : SUDOESTE VEÍCULOS LTDA.

RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos, adoto e transcrevo o relatório elaborado pela DRJ em Ribeirão Preto - SP:

“Contra a contribuinte acima identificada foi lavrado auto de infração (fls. 07/16), cuja ciência foi dada em 29/10/2001, para exigência da Contribuição para financiamento da Seguridade Social – Cofins – relativa aos fatos geradores verificados em 28/02/1998; 30/04/1998 a 28/02/2000 e 30/04/2000 a 31/10/2000, de acordo com levantamento efetuado em ação fiscal, consoante demonstrativo de fls. 29/43, fornecido pelo próprio contribuinte, que mantém conformidade com os registros contábeis.

O enquadramento legal contém os arts. 1º e 2º da Lei Complementar nº 70/91; art. 77, inciso III do Decreto-lei nº 5.844/43; art. 149 da Lei nº 5.172/66; e os arts. 2º, 3º e 8º da Lei nº 9.718/98, com as alterações das Medidas Provisórias 1.807/99 e 1.858/99 e respectivas reedições.

Atinge o crédito tributário o valor de R\$ 1.174.341,71 (um milhão, cento e setenta e quatro mil, trezentos e quarenta e um reais e setenta e um centavos) na data da lavratura.

Por intermédio da impugnação de fls. 50/55 (com cópias de documentos em anexo – fls. 56/95 – procuração inclusa), recebida em 27/11/2001, a impugnante alega, em síntese, o seguinte:

a) que, em **preliminar**, se verifica a ausência dos pressupostos processuais legais para lavratura do auto de infração em vista de sua opção pelo REFIS, havendo a suspensão da exigibilidade de seus débitos envolvidos no programa os quais não poderiam ser objeto de autuação fiscal;

b) no mérito, afirma que a partir da competência maio/2000 as contribuições ao PIS e COFINS, devidas pelos comerciantes varejistas de veículos, passaram a ser recolhidas pelo fabricante ou importador, nos expressos termos da M.P. 2.037-24/2000 e IN SRF nº 54/2000;

c) que, sendo assim, se exorbitou o fisco ao incluir na exigência fatos geradores/faturamentos posteriores a maio de 2000, além de não excluir o IPI do valor do faturamento bruto;

d) defende a inconstitucionalidade da Lei nº 9.718/1998, dado que modificou a base de cálculo e a alíquota da Cofins estabelecidas por lei complementar, e que tal alteração não foi convalidada pela EC nº 20/98, além



Processo nº : 10855.003733/2001-98
Recurso nº : 122.553
Acórdão nº : 203-09.042

de ser manifestadamente injusta ao premiar a empresa lucrativa com a compensação de 1% da Cofins com a CSL e, por outro lado, apenar a empresa deficitária, como é o seu caso, com os mesmos 1% onerosamente cobrado pela Cofins;

e) questiona a cobrança dos juros de mora com base na Taxa Selic, pois contraria o art. 161, § 1º do CTN (transcreve doutrina e jurisprudência), requerendo que seja recalculado o débito à taxa de 1%, caso este venha subsistir.”

Pelo Acórdão de fls. 110/116 – cuja ementa a seguir se transcreve – a 1ª Turma de Julgamento da DRJ em Ribeirão Preto – SP julgou procedente a ação fiscal:

“Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/02/1998 a 28/02/1998, 01/04/1998 a 28/02/2000, 01/04/2000 a 31/10/2000

Ementa: REFIS. OPÇÃO. AUSÊNCIA DE DECLARAÇÃO. DÉBITOS NÃO-DECLARADOS E NÃO-CONFESSIONADOS. CABIMENTO DO AUTO DE INFRAÇÃO

Não se encontram abrangidos pelo Programa de Recuperação Fiscal – REFIS os débitos não-declarados e também não-confessionados pela pessoa jurídica optante.

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Período de apuração: 01/02/1998 a 28/02/1998, 01/04/1998 a 28/02/2000, 01/04/2000 a 31/10/2000

Ementa: COMÉRCIO VAREJISTA DE VEÍCULOS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DO IPI.

Não sendo o comerciante varejista contribuinte do IPI, o valor do imposto recolhido pelo fabricante representa apenas custo e não integra o montante de sua receita bruta, o que torna incabível o pleito de sua exclusão da base de cálculo da Cofins.

RECOLHIMENTO POR SUBSTITUIÇÃO.

Não estando demonstrado pela impugnante as operações que ensejaram o pretenso recolhimento da contribuição pelo sujeito passivo substituto, mantém-se a exigência.

INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI.

A autoridade administrativa não tem competência legal para apreciar a inconstitucionalidade de lei.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Período de apuração: 01/02/1998 a 28/02/1998, 01/04/1998 a 28/02/2000, 01/04/2000 a 31/10/2000



Processo nº : 10855.003733/2001-98
Recurso nº : 122.553
Acórdão nº : 203-09.042

Ementa: JUROS DE MORA. SELIC.

Ao crédito tributário não recolhido no vencimento são acrescidos juros de mora calculados com base na Taxa Selic.

Lançamento Procedente”.

Em 07/06/2002, a interessada interpôs Recurso Voluntário a este Segundo Conselho de Contribuintes (fls. 126/134), reiterando os argumentos trazidos na peça impugnatória.

Em 07/12/2002, foi lavrado termo de perempção (fl. 160).

É o relatório.



Processo nº : 10855.003733/2001-98
Recurso nº : 122.553
Acórdão nº : 203-09.042

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA LUCIANA PATO PEÇANHA MARTINS

Do exame dos autos, constata-se que o recurso não atende a um dos requisitos de admissibilidade, porquanto fora apresentado extemporaneamente, como demonstrar-se-á a seguir.

O documento denominado Aviso de Recebimento - AR, juntado à fl. 125, comprova que a ciência da decisão recorrida foi entregue ao reclamante em 07 de maio de 2002, terça-feira; o prazo trintenar para apresentação do recurso começa a fluir no primeiro dia útil seguinte (quarta-feira), completando-se o interstício em 06 de junho de 2002, quinta-feira, dia útil. O recurso foi protocolado na Delegacia da Receita Federal em Sorocaba - SP em 07 de junho de 2002, conforme atesta o carimbo apostado à fl. 126. Portanto, fora do trintídio legal.

Consta do processo Termo de Perempção, à fl. 160, datado de 7 de dezembro do mesmo ano.

Posto isso, e considerando que a interposição a destempo do apelo voluntário impede a sua admissibilidade, voto no sentido de não se conhecer do recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 02 de julho de 2003

LUCIANA PATO PEÇANHA MARTINS